



Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 48, DE 13 DE MAIO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 173/2025, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista - TEA em adultos e idosos no estado de Roraima e dá outras providências, conforme o Parecer nº 102/2026 PGE/GAB/ASSEJUR, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

O Projeto, em relação ao aspecto material, não traz afronta às regras, princípios e valores constitucionais, com algumas exceções de artigos que encontram óbice na Constituição Estadual, que serão retratadas abaixo.

Sendo assim, parte do projeto em análise está eivado de vício de competência quando atribui tarefas possivelmente às secretarias de estado, bem como o aumento de despesas públicas, nos termos do artigo 2º incisos II, IV, VII e art. 5º da minuta em análise, vedados pelo art. 63, II e V, da Constituição Estadual:

"Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

(...)

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou **aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;**

(...)

V - **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública"** (Grifou-se)

Nesse sentido, o aumento de despesas públicas, vedado pelo inciso II do artigo transcrito acima, está contido no **art. 2º, II e IV**, do projeto de lei em análise, que versa: "**II - incentivar a formação e a capacitação permanente de profissionais de saúde e assistência social para a identificação e o manejo do TEA em adultos e idosos;**" **IV - oferecer suporte psicológico, psicossocial e jurídico às pessoas diagnosticadas com TEA e as seus familiares, assegurando o fortalecimento de vínculos e da rede de apoio;**".

No caso, o vício identificado não decorre, isoladamente, da eventual repercussão financeira da proposição, mas da imposição de obrigações administrativas concretas ao Poder Executivo, com potencial interferência na organização, planejamento, atribuições e execução de serviços públicos por órgãos e entidades estaduais.

Embora seja admissível que lei de iniciativa parlamentar estabeleça diretrizes gerais de política pública, a proposição ultrapassa esse limite nos incisos II e IV do art. 2º, ao prever a capacitação permanente de profissionais de saúde e assistência social, bem como a oferta de suporte psicológico, psicossocial e jurídico às pessoas diagnosticadas com TEA e aos seus familiares.

Tais comandos não se limitam à formulação abstrata de política pública, pois exigem atuação administrativa concreta, estruturação de serviços, mobilização de pessoal técnico e organização de

fluxos internos no âmbito do Poder Executivo. Por essa razão, incidem na esfera de reserva de administração e encontram óbice no art. 63, II e V, da Constituição Estadual.

E ainda, **o inciso VII do art. 2º** também tem sua legalidade questionada pelo fato de que o autismo não é considerado uma doença, para a Organização Mundial de Saúde (OMS) o TEA constitui um grupo diverso de condições, caracterizado por diferenças na comunicação e na interação social, além de padrões específicos de comportamento e interesses, características incluem padrões atípicos de atividades e comportamento.

Dessa forma, a legislação brasileira acata o entendimento da OMS e o Ministério da Saúde reforça que o TEA é caracterizado por diferenças nas funções do neurodesenvolvimento do indivíduo, impactando aspectos como comunicação, linguagem, interação social e comportamento, sendo reconhecido uma deficiência pela Lei nº 13.146/2015.

Ademais, **o artigo 5º** também se mostra inconstitucional quando versa " *As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas conforme necessidade* ", tendo em vista que, matéria orçamentária é de competência privativa do governador do estado.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, disponho pela **SANÇÃO PARCIAL** do Projeto de Lei nº 173/2025, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista - TEA em adultos e idosos no estado de Roraima e dá outras providências, ocasião em que faço recair **VETO PARCIAL** aos **incisos II, IV e VII do art. 2º e art. 5º**.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 13 de maio de 2026.

(assinatura eletrônica)

FRANCISCO DOS SANTOS SAMPAIO
Governador do Estado de Roraima - Interino



Documento assinado eletronicamente por **Francisco dos Santos Sampaio, Governador do Estado de Roraima**, em 13/05/2026, às 19:43, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto N° 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **22388816** e o código CRC **07879141**.